



PODER EXECUTIVO

D.O. 28/12/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 474, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1 973

Reestrutura o quadro dos funcionários da Justiça de primeira instância, cria e extingue cargos, valoriza padrões e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São funcionários da Justiça:

a) os distribuidores, partidores, contadores, avaliadores e depositários públicos.

b) os porteiros de auditório, os zeladores do forum, os oficiais de justiça e os inspetores de menores.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere a alínea a deste artigo não são remuneradas pelos cofres públicos enquanto na atividade. Todavia, ao se aposentarem, perceberão proventos correspondentes ao Padrão FJ-10.

Artigo 2º - Os Porteiros de Auditório ficam classificados no Padrão FJ-10, e serão em número igual ao número de Comarcas existentes no Estado.

Artigo 3º - Os Oficiais de Justiça ficam classificados no Padrão FJ-10, e são em número equivalentes a dois (2) para cada Vara existente na respectiva Comarca, sendo que em nenhuma Comarca esse número poderá ultrapassar de dez (10).

Artigo 4º - Os Inspetores de Menores ficam classificados no Padrão FJ-12, e seu quadro é composto de dezesseis (16) cargos, distribuídos da seguinte forma: dois (2) para a Comarca de Cuiabá, dois (2) para a de Campo Grande, dois (2) para a de Corumbá, dois (2) para a de Dourados e um (1) para cada uma das outras Comarcas de 2ª entrância.

Artigo 5º - Os cargos de Identificador de Menores serão extintos à medida que vagarem, ficando as suas respectivas funções afetas aos Inspetores de Menores.

Parágrafo único - V E T A D O

Artigo 6º - Os Escrivães do Crime ficam classificados no Padrão FJ-16.

Artigo 7º - Todos os cargos a que se refere esta lei são isolados, de provimento efetivo, mediante concurso público de prova ou de prova e de títulos, sendo condição mínima para a respectiva inscrição que os candidatos possuam instrução de nível do 1º grau - 8ª série.

Parágrafo único - Aos atuais ocupantes de cargos previstos nesta lei, que não forem estáveis, exigir-se-á, apenas o concurso público de prova, dispensada a qualificativa de instrução a que se refere este artigo.

Artigo 8º - Aos padrões dos cargos a que se refere esta lei se atribuem os seguintes valores:

FJ	-	16		Cr\$	700,00
FJ	-	12		Cr\$	590,00
FJ	-	10		Cr\$	440,00

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de abril de 1974, revoga das as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de dezembro de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

Salomão Francisco de Paula

Registrada as fls.
122v, 123, 123v, e, 124,
do livro competente.

bba-12/08/85.

[Assinatura]